



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001899-18.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada LUCILANE BARBOSA GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o V. Acórdão anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29958

Apelação Cível n° 1001899-18.2019.8.26.0562

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelada: Lucilane Barbosa Gomes Pereira

Vara de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento RE n° 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE n° 1.486.392/SP, Tema n° 1.037, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos que não se discute o pleito da aposentadoria integral com paridade, sendo a apelada já aposentada naqueles critérios. Pleito para equivalência do valor recebido na aposentadoria ao cargo efetivo e não na classe percebida antes de passar para inatividade. Questões diversas. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão mantido. Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1.041 do NCPC.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 68/75, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls.

170/174).

O v. acórdão de fls. 68/75 negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da Fazenda, mantendo a r. sentença de 41/43, que julgou procedente a ação ordinária para declarar que os proventos da aposentadoria da autora sejam calculados tendo como referência a classe especial do cargo de escrivão de polícia civil, condenando a ré a pagar as diferenças decorrentes dessa reclassificação, desde a aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, sobre as quais incidirão correção monetária desde cada pagamento a menor e juros moratórios a partir da citação, nos termos do tema 810. Condenou, ainda, a sucumbente a arcar com as custas e despesas processuais e honorários a serem apurados em liquidação.

A Fazenda interpôs recurso extraordinário às fls. 78/92, requerendo a improcedência da ação alegando ser necessária a permanência do servidor por 05 anos na classe ou nível para fins de equivalência do valor recebido na aposentadoria àquele percebido antes de passar para inatividade.

A Autora apresentou contrarrazões às fls. 95/99.

Foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 129).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF**, DJe 25.10.2023, que fixou a tese: "*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial*

*voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”, bem como ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.037, STF, DJe 13.08.2024**, que fixou a tese: “1. É inconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**”, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 170/174).*

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da Fazenda, mantendo a r. sentença de 41/43, que julgou procedente a ação ordinária para declarar que os proventos da aposentadoria da autora sejam calculados tendo como referência a classe especial do cargo de escrivão de polícia civil, condenando a ré a pagar as diferenças decorrentes dessa reclassificação, desde a aposentadoria, respeitada a prescrição

quinquenal, sobre as quais incidirão correção monetária desde cada pagamento a menor e juros moratórios a partir da citação, nos termos do tema 810. Condenou, ainda, a sucumbente a arcar com as custas e despesas processuais e honorários a serem apurados em liquidação.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.037, STF, DJe 13.08.2024**, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 170/174).

2. No julgamento do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023**, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pelo direito a integralidade, bem como determinou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar específica para aposentadoria especial do policial civil, nos termos abaixo descritos:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”,

Já no julgamento do **RE nº**

1.486.392/SP, Tema nº 1.037, STF, DJe 13.08.2024 foi fixada a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Como se vê, o Supremo entendeu que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade.

Quanto à paridade, restou consignado a necessidade da previsão em lei complementar específica.

3. Ocorre, porém, que o **recurso extraordinário da Fazenda postula a modificação do julgado sustentando ser necessária a permanência do servidor por 05 anos na classe ou nível para fins de equivalência do valor recebido na aposentadoria àquele percebido antes de passar para inatividade.**

Note-se que não se postulou nos autos a aposentadoria integral e com paridade, pois a apelada já é aposentada nesses critérios requerendo apenas a equivalência do valor recebido na aposentadoria ao cargo efetivo e não na classe percebida antes de passar para inatividade.

Como se vê, o recurso tem por objeto questão diversa dos temas 1019 e 1037 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a divergência das questões tratadas, inaplicável o precedente.

Isto posto, **fica mantido o acórdão anterior (fls. 68/75)**, devendo retornar os autos à Presidência da Seção.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator